



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 004/2016

DISPÕE SOBRE A VEDACÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E FINALIZADAS QUE NÃO CONSEGUEM CUMPRIR SEU FIM E UTILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º – Fica vedado inaugurar ou entregar obras públicas incompletas ou obras públicas finalizadas que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

Parágrafo único – Aplica-se a esta Lei, no que se refere à definição de obra pública, o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º – Toda obra pública que não estiver apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Posturas do Município, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor) ou por falta de licenças, autorizações ou alvarás de órgãos da União, do Estado ou do Município, considerar-se-á como obra pública incompleta.

Art. 3º – Por obras públicas finalizadas, que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, entendem-se aquelas que não conseguem reunir condições mínimas de desenvolvimento de suas atividades e de atendimento e que apresentam, dentre outros:

- I – falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da unidade;
- II – falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- III – falta de materiais de uso frequente ao desenvolvimento das atividades.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

Pedro Antônio Mendes Loureiro
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

À Procuradoria do legislativo para Parecer
23/02/16

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
19/3/16

Presidente
À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
05/05/16

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
19/5/16



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



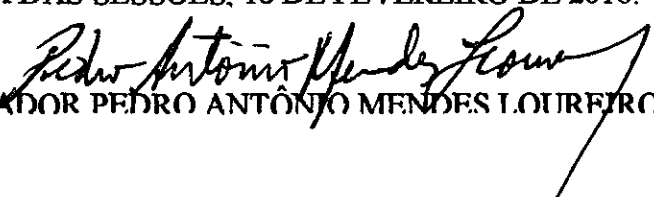
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade vedar a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em análise à Constituição Federal de 1988, percebe-se que a grande maioria dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública encontra-se prevista implícita ou explicitamente em toda a extensão de seu art. 37.

Dessa forma, em clara analogia aos princípios que regem a administração pública, a presente proposição tenta realçar a necessária ligação da impessoalidade no trato da coisa pública com a finalidade, que é sempre a de buscar concretizar o interesse público, de modo que toda atividade administrativa pressuponha a observância dos princípios básicos da Administração e que seja capaz de defender e de salvaguardar o patrimônio público, daí a relevância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº: 4 /2016

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E FINALIZADAS QUE NÃO CONSEGUEM CUMPRIR SEU FIM E UTILIDADE SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica vedado inaugurar ou entregar obras públicas incompletas ou obras públicas finalizadas, que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

Parágrafo único - Aplica-se a esta Lei, no que se refere à definição de obra pública, o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Toda obra pública que não estiver apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Posturas do Município, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Nº 26, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor) ou por falta de licenças, autorizações ou alvarás de órgãos da União, do Estado ou do Município, considerar-se-á como obra pública incompleta.

Art. 3º - Por obras públicas finalizadas, que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, entendem-se aquelas que não conseguem reunir condições mínimas de desenvolvimento de suas atividades e de atendimento e que apresentam, dentre outros:

- I. falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da unidade;
- II. falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- III. falta de materiais de uso frequente ao desenvolvimento das atividades;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade vedar a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Em análise à Constituição Federal de 1988, percebe-se que a grande maioria dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, encontram-se previstos implícita ou explicitamente em *toda a extensão de seu art. 37*.

Dessa forma, em clara analogia aos princípios que regem a administração pública, a presente proposição tenta realçar a necessária ligação da impessoalidade no trato da coisa pública com a finalidade, que é sempre a de buscar concretizar o interesse público, de modo que toda atividade administrativa pressuponha a observância dos princípios básicos da Administração e que seja capaz de defender e de salvaguardar o patrimônio público, daí a relevância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 024/2016

Projeto de Lei nº 004/2016

Dê autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a vedação de inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

E o relatório:

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se proibir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais.

Conforme se vê o objeto do Projeto de Lei ora em apreço visa interferir na forma de administração, porquanto, sequer possui efetividade, posto, que prevê de antemão, a necessidade de elaboração de normas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



regulamentadoras para a sua aplicação e funcionalidade, já que implicará no estabelecimento de critérios concomitantes com o Código de Obras, Código de Posturas, normas de uso e ocupação do solo no Município, além de licenças ou alvarás dos órgãos governamentais.

Dessa forma, em que pese o esforço legislativo do nobre autor da Proposta de lei, a mesma apresenta inconstitucionalidade por vício de competência, posto que ofende aos princípios constitucionais da independência dos Poderes, no caso específico, traduz uma invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois viola o disposto nos artigos 61, §1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, aplicada por simetria aos municípios.

É sabido que a Constituição da República consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Cabe aqui recordar a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles¹:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto.

Desta feita, a inobservância da iniciativa para o processo legislativo, como já foi gizado, importa em insanável defeito de inconstitucionalidade.

Acerca dessa hipótese, de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, *in verbis*:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente. (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a

² CLÉVE, Clémerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Editora RT, 1995, pp. 31/32.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência..."

Conclui o insigne doutrinador:

"... No Brasil, tem-se como certo que todas as disposições, ainda que adjetivas, da Constituição são essenciais, imperativas, e, então, mandatórias, como já teve oportunidade de asseverar Francisco Campos. Em vista disso, a inobservância de qualquer regra adjetiva, de procedimento ou de competência inscrita na Constituição, implicará a inconstitucionalidade do ato normativo. Aliás, nesse sentido, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Por fim, toda a forma de organização e execução da administração pública municipal, deverá se submeter à cognição legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso, posto que somente a ele cabe avaliar sobre a conveniência e oportunidade, que visa garantir a viabilidade e a governabilidade dos entes públicos.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

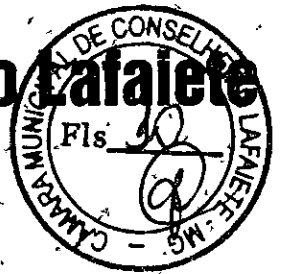
Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação
(art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MARÇO DE 2016.

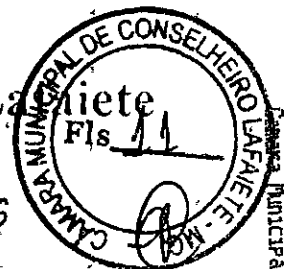




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
07.04.2016

Presidente



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 004/2016**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-29-Mar-2016-15:52-018733-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 004/2016, que “Dispõe sobre a vedação de inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise proíbe o Município de inaugurar obras que não estejam inacabadas ou aquelas que, já estejam acabadas não alcançaram seu fim ou a utilidade social a qual foi proposta.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo realçar a necessária ligação da impessoalidade no trato da coisa pública com a finalidade, que é sempre a de buscar concretizar o interesse público, de modo que toda atividade administrativa pressuponha a observância dos princípios básicos da Administração e que seja capaz de defender e de salvaguardar o patrimônio público.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta afronta os artigos 61, § 1º, II e 84, VI, “a” da Constituição Federal, o que caracteriza a inconstitucionalidade do projeto.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de Rs. 06/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 004/2016

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES. 21 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE

Segue recurso em 04 (quatro) laudas.

Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº: 004/2016, o qual “dispõe sobre a vedação de inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, vem respeitosamente à presença deste Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

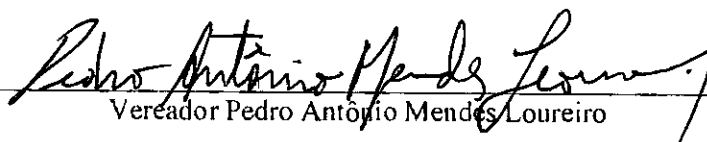
em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo às f. 06/10 e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, constante às f. 11/12, que concluíram, respectivamente, pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade (f. 09) e (f. 12), de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em virtude disso, o vereador recorrente requer a este E. Plenário:

- I. Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas.
- II. Seja a presente proposição encaminhada às demais Comissões para a devida tramitação legal.

Pede e aguarda deferimento.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016.


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

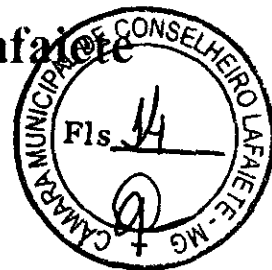
-18-Abr-2016-14:00-018938-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAS RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE, DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no Expediente da Sessão Ordinária realizada na data de 07 de abril de 2016 e com fundamento no art. 122 e parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Projeto de Lei nº: 004/2016, que “dispõe sobre a vedação de inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria do Legislativo e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendimento de que a matéria nele tratada padece de inconstitucionalidade.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, insta registrar que os pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, constante às f. 06/10 e 11/12, respectivamente, concluíram pela existência de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei, o que impede sua regular tramitação. De acordo com os mencionados pareceres, extrai-se que:

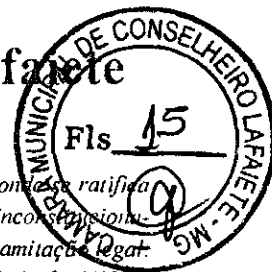
“... que o Projeto de Lei em apreço visa interferir na forma de administração, porquanto, sequer possui efetividade, posto que prevê a necessidade de elaboração de normas regulamentadoras para a sua aplicação e funcionalidade, já que implicará no estabelecimento de critérios concomitantes com o Código de Obras, Código de Posturas, normas de uso e ocupação do solo no Município, além de licenças ou alvarás dos órgãos governamentais; que a proposta de lei apresenta inconstitucionalidade por vício de competência, posto que ofende aos princípios constitucionais da independência dos Poderes, no caso específico, traduz uma invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois viola o disposto nos artigos 61, §1º, II e 84, VI, “a”, da Constituição da República, aplicada por simetria aos municípios; que a inobservância da iniciativa para o processo legislativo, importa em insanável defeito de inconstitucionalidade; que a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar. (Parecer da Procuradoria do Legislativo acostada às f. 06/10)”.

“... que o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo; que a presente proposta afronta os artigos 61, §1º, II e 84, VI, “a”, da Constituição da República, o que caracteriza a inconstitucionalidade do projeto; que o projeto em análise se mostra in-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de f. 06/10, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação legal. (Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acostado às f. 11/12).

Tendo isto em vista, a presente proposição merece ser reapreciada, uma vez que desde a sua elaboração, o Recorrido nunca teve o objetivo de interferir na forma de administração, conforme entendeu a Procuradoria do Legislativo e a Comissão de Legislação e Justiça, após ratificar os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, às f. 11. Isto porque, o próprio art. 2º do referido projeto de lei dispõe que, toda obra pública que não estiver apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Posturas do Município, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar Nº 26, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor) ou por falta de licenças, autorizações ou alvarás de órgãos da União, do Estado ou do Município, considerar-se-á como obra pública incompleta. Disso decorre, pelo menos, em tese, que não haverá implicações de estabelecimento de critérios concomitantes com o Código de Obras, Código de Posturas, normas de uso e ocupação do solo no Município, além de licenças ou alvarás dos órgãos governamentais, uma vez que mencionados dispositivos legais já possuem aplicação e funcionalidade, devendo toda atividade administrativa municipal pressupor a observância de seus preceitos básicos.

Além disso, apenas a título de esclarecimento quanto ao significado da palavra INCOMPLETA, o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013. <https://www.priberam.pt/dlpo/incompleta> [consultado em 14-04-2016], assim o descreve: *adjectivo, adjetivo*. 1. Que não está completo, 2. A que falta alguma coisa, 3. Truncado; mutilado; imperfeito.

Também pelos pareceres da Procuradoria do Legislativo e da Comissão de Legislação e Justiça, há menção de que no referido Projeto de Lei, ocorre invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo, na medida em que viola/afronta o disposto nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República. Em análise aos exatos termos dos referidos artigos da Carta Política de 1988, tem-se que:

Art. 61 da Constituição da República de 1988 - (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- f) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
- g) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- h) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 84 da Constituição da República de 1988 - Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Sob este enfoque, nenhuma das matérias constantes nas 08 (oito) alíneas do inciso II, do §1º do art. 61, bem como do inciso VI, alínea "a", do art. 84, ambos da Constituição da República de 1988, enquadram-se no presente Projeto de Lei. No presente caso, por mais que se confira ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seus cumprimentos, a proposição legal não cria funções públicas, cargos, empregos ou mesmo despesas significativas, tampouco trata da organização e funcionamento da administração municipal ou neles interfere, não contendo vícios de iniciativa, sendo legal e constitucional. Desta forma, não há ofensa ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, porque não há afronta aos artigos 61, §1º, II e 84, VI, "a", da Constituição da República, não havendo inconstitucionalidade, quicá, insanável defeito de inconstitucionalidade.

A doutrina constitucionalista, no que toca à alegação de inconstitucionalidade, dispõe que:

(...) "a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidades: a *inconstitucionalidade por ação* e a *inconstitucionalidade por omissão* (arts. 102, I, "a", e III, "a" - "c", e 103 e seu §2º). A *inconstitucionalidade por ação* ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio de supremacia resulta o da compatibilidade vertical das normas de ordenação jurídica do país, no sentido de que as normas de grau inferiormente valerão se forem compatíveis com as de grau superior, as que não forem compatíveis com a Constituição serão inconstitucionais, e não podem prevalecer (...). A *inconstitucionalidade por omissão* verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, exigem uma lei ou uma providência administrativa para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem. Se o legislador não produz a lei ou o administrador não pratica o ato requerido, dá-se uma omissão, que, conforme as circunstâncias, poderá ser tida como inconstitucional." (Da Silva, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, p. 538).

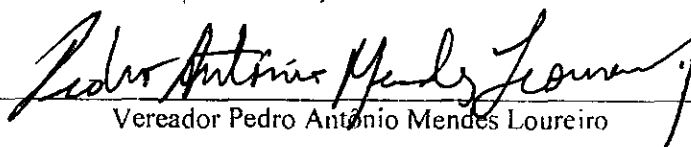
Diante disso, observa-se que não ocorreu a produção de ato legislativo contrário aos princípios, formalidades e procedimentos constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade a incidir no Projeto de Lei, em apreço.

IV - DO PEDIDO

De acordo com os argumentos expostos e nos termos do art. 122 do Regimento Interno, requer-se seja o presente Projeto de Lei submetido ao crivo do Plenário desta Casa Legislativa para apreciação, discussão e votação, uma vez que inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que obstaculizem sua tramitação na forma regimental.

Pede e aguarda deferimento.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016.


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2016

RÉLATÓRIO

EXPEDIENTE

19.5.16

O Projeto de Lei nº 004-2016, que “Dispõe sobre a vedação de ^{Presidência} inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a impedir a promoção pessoal do gestor público, mediante a inauguração de obras públicas incompletas ou finalizadas que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea f, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto institui regra que concretiza o princípio da impessoalidade e impede a promoção irregular dos gestores, constituindo, portanto, medida de inegável interesse público.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer,

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUÍRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2016

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
02/06/16

Presidente

O Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 que “Dispõe sobre a vedação de inauguração e entrega de obras públicas incompletas e finalizadas que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, conforme justificativa do proponente, visa a impedir a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou finalizadas que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

Por força do disposto no art. 89, inc. III, alínea “a”, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

A proposta garante o respeito ao princípio da moralidade e da impessoalidade, impedindo seja a população ludibriada.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira para sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
-30-Mai-2016-11:22-019354-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004/2016

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E FINALIZADAS QUE NÃO CONSEGUEM CUMPRIR SEU FIM E UTILIDADE SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica vedado inaugurar ou entregar obras públicas incompletas ou obras públicas finalizadas que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

Parágrafo único – Aplica-se a esta Lei, no que se referir à definição de obra pública, o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

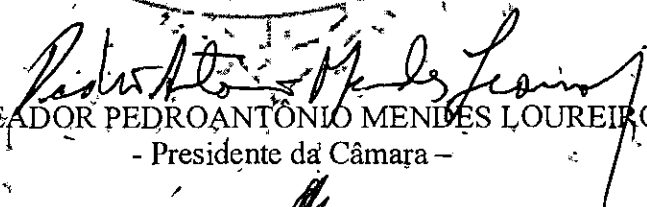
Art. 2º – Toda obra pública que não estiver apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Posturas do Município, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor) ou por falta de licenças, autorizações ou alvarás de órgãos da União, do Estado ou do Município, considerar-se-á como obra pública incompleta.

Art. 3º – Por obras públicas finalizadas, que não conseguem cumprir seu fim e utilidade sociais, entendem-se aquelas que não conseguem reunir condições mínimas de desenvolvimento de suas atividades e de atendimento e que apresentam, dentre outros:

- I – falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da unidade;
- II – falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- III – falta de materiais de uso frequente ao desenvolvimento das atividades.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

IAEPSV



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.813, DE 22 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E FINALIZADAS QUE NÃO CONSEGUEM CUMPRIR SEU FIM E UTILIDADE SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado inaugurar ou entregar obras públicas incompletas ou obras públicas finalizadas que não cumpram seu fim e utilidade sociais.

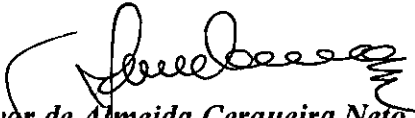
Parágrafo único – Aplica-se a esta Lei, no que se refere à definição de obra pública, o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Toda obra pública que não estiver apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências do Código de Posturas do Município, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Usos e Ocupação do Solo, Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 (Plano Diretor) ou por falta de licenças, autorizações ou alvarás de órgãos da União, do Estado ou do Município, considerar-se-á como obra pública incompleta.

Art. 3º - Por obras públicas finalizadas, que não conseguem cumprir seu fim e utilidades sociais, entendem-se aquelas que não conseguem reunir condições mínimas de desenvolvimento de suas atividades e de atendimento e que apresentam, dentre outros:

- I – falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da unidade;
- II – falta de número de profissionais que possam prestar o serviço;
- III – falta de materiais de uso frequente ao desenvolvimento das atividades.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral